

PERGUNTAS

1) Sua obra *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil* teve primeira edição em 2007, em sete volumes, ainda sob a vigência do CPC de 1973. A obra foi um sucesso de vendas e tornou-se referência entre alunos e profissionais, tendo sucessivas reedições até 2014, antes da promulgação do CPC de 2015. Somente agora a obra voltou a ser publicada, quatro anos depois, em três volumes. Como surgiu a ideia de compilar em 3 volumes as obras do *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*? Quais foram as necessidades de adaptação do antigo para o novo modelo? O Sr. teve que excluir alguns conteúdos que hoje perderam relevância?

As edições de meu *Curso* anteriores ao CPC de 2015 apresentaram uma sistematização até então inédita da matéria, porque não observavam a ordem de exposição adotada pelo próprio CPC de 1973. O volume 1 era dedicado à exposição da teoria geral do direito processual civil; o volume 2 era dedicado à etapa de conhecimento do processo, sendo o tomo I dedicado ao estudo do procedimento comum (então dividido em ordinário e sumário) e os tomos II e III a procedimentos especiais, do próprio Código e da legislação extravagante; o volume 3 dedicado à tutela jurisdicional executiva; o volume 4 ao processo cautelar e à tutela antecipada e o volume 5, por fim, aos recursos e aos processos nos Tribunais.

Nas edições posteriores ao CPC de 2015, resolvi aprofundar o exame dos pontos centrais do Código de Processo Civil, dedicando-me amplamente à aplicação da teoria geral do direito processual civil nos diversos institutos regulados pela nova codificação. Como a ideia era reduzir o número de volumes, decidi tratar da teoria geral do direito processual civil e da parte geral do CPC, incluindo a tutela provisória (que veio para substituir o processo cautelar e a tutela antecipada) no primeiro volume, do procedimento comum, dos recursos e dos processos nos Tribunais no segundo volume e, no terceiro, preservar a exposição até então pioneira, da tutela jurisdicional executiva, isto é, o exame do cumprimento de sentença e do chamado processo de execução lado a lado como volume culminante de todo o *Curso*, que analisa as formas de *concretização* da tutela jurisdicional, em absoluta harmonia com o que sustento dever ser o foco das atenções da processualística atual (o neoconcretismo).

É nesse sentido que é correto entender que os três volumes atuais correspondem, sem perda nenhuma de conteúdo — muito pelo contrário, porque eles têm mais páginas

que os anteriores — a cinco dos sete volumes anteriores, que são volumes verdadeiramente duplos.

O que não repeti dentro do *Curso* na sua apresentação atual foi a análise dos procedimentos especiais. Para os regulados pelo próprio CPC (que correspondiam ao volume 2, tomo II, das edições anteriores do *Curso*) tenho me valido da exposição mais sintética do meu *Manual de direito processual civil*, que está na 5ª edição em 2019. Os procedimentos especiais relacionados ao direito processual público (correspondentes ao volume 2, tomo III, das edições anteriores do *Curso*), ganharão destaque em um novo trabalho meu, já em produção, que retomará e ampliará o meu *Poder Público em Juízo*, outra obra pioneira minha que chegou à sua 5ª edição em 2009.

2) No então sistema processual regulado pelo Código de Processo Civil de 1973, uma das maiores reclamações dos advogados e das próprias partes era a morosidade no andamento do processo, com causas que levavam anos até serem extintas. Com a promulgação do CPC de 2015, e passados quase três anos desde o início de sua vigência, de que maneira o atual CPC tem tornado os processos mais rápidos?

Embora muito tenha se falado em termos de rapidez de processo com o advento do CPC de 2015, pouco há em termos de modificação da realidade da prática forense.

Diria, até mesmo, que nestes primeiros anos de vigência do CPC de 2015, a tendência é de haver uma demora maior nos processos pela necessária adaptação de todos os profissionais com suas regras que (diferentemente do que foi anunciado) são muito mais complexas que as do CPC de 1973. Pode ser — e todos torcemos para que assim seja — que em um futuro próximo, haja um menor tempo entre o início do processo e seu término que, sempre vale a pena lembrar, não se relaciona, sempre e necessariamente, com o proferimento da sentença e nem mesmo com sua análise pelos Tribunais, mas com a satisfação do direito daquele que (autor ou réu) é reconhecido como titular do direito material. Sempre enfatizei muito esta concepção no *Curso* e me agrada, particularmente, ver este entendimento — o neoconcretismo — espelhado no art. 4º do CPC de 2015.

Outros diversos fatores devem ser levados em conta em termos de maior celeridade processual, ainda quando ela seja pensada, como deve ser, em termos de *eficiência* e não como sinônimo de rapidez. Dois deles, fundamentais, têm relação com a desconstrução de uma cultura demandista (cujo péssimo exemplo é dado pelos

próprios grandes litigantes) e com a estrutura do Poder Judiciário. Tais alterações, que constam das entrelinhas do CPC de 2015, levam tempo para serem compreendidas e efetivamente implementadas.

3) Advogados recém-formados apresentam muitas dificuldades de atuar em processos por conta da falta de experiência. Na prática, como um advogado pode aplicar sua metodologia doutrinária para ter êxito no ajuizamento ou defesa de uma ação?

A ideia básica, acredito, é que o profissional que atua na prática forense tenha consciência plena de que a concretização de direitos deve observar as diretrizes estabelecidas pela própria Constituição Federal (o “modelo constitucional do direito processual civil”), que não existe apenas um *fim* a ser alcançado, mas também *meios* (devidos) para tanto.

De outro lado, defendo fortemente, a ideia de que o processualista civil tem que ter compromisso com a realização prática dos direitos e que em nenhum momento discussões teóricas podem comprometer isto. É o que chamo de neoconcretismo, colocando no centro do sistema processual civil, o estudo da tutela jurisdicional e dos meios existentes no sistema para sua realização prática.

Minha proposta metodológica é comprometida com o atingimento dos devidos resultados pelos devidos meios, tais quais desejados pelo sistema processual civil construído desde a Constituição Federal. Ela é simples e eficaz.

4) Sabemos que o CPC de 1973 tinha sérios problemas de inadequação com a Constituição Federal de 1988. Com a chegada do CPC de 2015, esperava-se que finalmente o Processo Civil ganhasse inteira aderência constitucional. Quais foram os maiores desafios para adequar a metodologia do processo civil ao âmbito do Direito Constitucional?

O CPC de 2015 enaltece, desde seu art. 1º, a indispensabilidade da (re)construção do pensamento e da aplicação do direito processual civil a partir da Constituição Federal, tratando de forma muito intensa de alguns princípios constitucionais nos seus primeiros dispositivos, não por acaso denominados eloquentemente de “normas fundamentais”. É tema que, particularmente, venho enaltecendo desde meus primeiros trabalhos acadêmicos e que me parece uma obviedade a dispensar, em rigor, qualquer dispositivo como os doze primeiros artigos

do CPC de 2015 e tantos outros, verdadeiramente repetitivos e desnecessários nos seus outros 1.060.

Há, contudo, um lado inegavelmente didático em dispositivos como aqueles, a começar pelo art. 1º do CPC de 2015 que, espero, façam a diferença em termos de *conscientização* e de *aplicação* da Constituição Federal no sentido de se ter presente que é a partir da Constituição (e não das leis, sequer do Código) que se constrói o processo devido.

Estas alterações legislativas não modificaram a estrutura e nem a didática do *Curso*. Muito pelo contrário só a confirmam, tanto quanto o acerto da metodologia que desde sua 1ª edição, em 2007, venho propondo com muita seriedade e profundidade, que consiste no modelo constitucional do direito processual civil. O que se dá com as edições posteriores ao CPC de 2015 é que fui além do que já ia nas edições anteriores, apresentando o modelo constitucional em cinco grupos didáticos e não em quatro como fazia. Resolvi evidenciar da maneira mais didática possível a importância do exame de *como* leis processuais civis podem ser feitas no Brasil, aproveitando para analisar criticamente o próprio *processo* legislativo que resultou no Código de Processo Civil e todas as demais fontes normativas constitucionais para tratar do tema. É o que passei a chamar de “normas de concretização do direito processual civil”.

5) Um tema polêmico no CPC de 1973 era as diferenças entre ação cautelar e as tutelas provisórias. A promulgação do CPC de 2005 objetivou dissipar dúvidas e impedir que demandas urgentes sejam prejudicadas. Quais as vantagens das tutelas provisória e de urgência? De que forma se tornou mais adequada a tutela provisória no CPC de 2015 em relação ao anterior?

A iniciativa do CPC de 2015 de unir em um mesmo Livro da Parte Geral, intitulado “tutela provisória”, o que, no CPC de 1973, era disciplinado por seu Livro III (“processo cautelar”) e pelo art. 273, que foi introduzido pela Lei n. 8.952/1994, no Livro I, que tratava do “processo de conhecimento” (“tutela antecipada”) tende a gerar aplicação mais fácil daquele instituto justamente para evitar que situações de ameaça a direito se convertam em lesão, quiçá irreparável (o que encontra inequívoco fundamento constitucional no inciso XXXV do art. 5º da CF).

Há, contudo, sérios problemas na disciplina dada à tutela provisória pelo CPC de 2015 na sua redação final e que não encontram respaldo no Anteprojeto e nem no Projeto aprovado pelo Senado Federal. A mim me chamam a atenção as dificuldades

práticas e teóricas existentes para a apresentação de pedido de tutela provisória *antecedente*, seja ela de viés antecipado (satisfativo) ou cautelar (conservativo), e para fins de sua estabilização. Há desnecessária teorização legislativa sobre o assunto, pressupondo — o que entendo que é um problema gravíssimo — uma diferença clara e incontestante entre o papel a ser desempenhado por uma “tutela antecipada” e por uma “tutela cautelar” o que, desde 1994, é alvo de profundos debates doutrinários, jurisprudenciais e práticos no direito brasileiro sem muito consenso. Pior é que a admissão de um pedido pelo outro é feito de maneira incompleta pelo parágrafo único do art. 305, convidando a doutrina (e é este o posicionamento correto, segundo sustento no volume 1 do *Curso sistematizado*) propor que o dispositivo seja interpretado e aplicado de maneira mais ampla do que sua textualidade insinua.

Também considero agressivo e inadmissível à luz do modelo constitucional do direito processual civil as remissões feitas pelo art. 1.059 do CPC de 2015, já no seu Livro Complementar, e que, em termos práticos, proíbe aprioristicamente que o magistrado, mesmo diante dos devidos pressupostos, conceda tutela provisória sobre determinados assuntos (pagamento de servidores públicos e compensação tributária são os exemplos mais frequentes).

6) Uma das grandes críticas ao CPC de 1973 era a falta de punição àqueles que litigavam de má-fé. Com o advento do CPC de 2015, o que se alterou para o litigante de má-fé? A boa-fé do processo é a mesma do direito material?

Em rigor não há alteração quanto ao ponto da litigância de má-fé. Ela já era prevista pelo CPC de 1973, tanto quanto no CPC de 2015, ainda que seja correto destacar que em determinados dispositivos há majoração das penas para coibir aquele comportamento

O que se tem na prática forense, contudo, é a pouca aplicação do instituto. A circunstância de o art. 5º do CPC de 2015 enaltecer a boa-fé pode até influenciar positivamente na aplicação das penas diante de comportamentos processuais de má-fé. É uma questão, contudo, que ainda não se mostrou no dia-a-dia forense. Entendo que se trata uma das várias questões que exigem uma mudança cultural e comportamental atingível mais a longo prazo. Não para enaltecer a apenação daqueles que litigam de má-fé, mas, bem, diferentemente, para que tais práticas simplesmente não ocorram.

7) A figura do *amicus curiae* no processo foi uma construção doutrinária e jurisprudencial que ganhou força ao longo dos anos, a ponto de passar a ser reconhecido pelo CPC de 2015. Qual a participação do senhor na instauração do *amicus curiae* no CPC de 2015?

Amicus curiae foi o tema que escolhi para escrever minha tese de Livre-Docência em Direito Processual Civil em 2005 na Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, obtendo o título em novembro daquele ano. É um trabalho de fôlego e que teve três edições comerciais publicadas pela Editora Saraiva o que não é pouca coisa em se tratando como se trata de um livro verdadeiramente denso e de uma tese acadêmica. São muito poucos os exemplos de teses que alcançaram, no mercado editorial, tanta repercussão como aquela.

Fiquei muito feliz quando soube que o Anteprojeto elaborado pela Comissão de Juristas adotou de forma generalizada a figura do *amicus curiae* no que veio a se tornar o CPC de 2015. Também me alegrou muito a circunstância de meu livro a respeito ser uma das poucas obras mencionadas na Exposição de Motivos daquele Anteprojeto e que foi subscrita pelo Presidente da Comissão, o Ministro Luiz Fux.

Quando atuei como integrante da Comissão de revisão do Anteprojeto do âmbito do Senado Federal e, após, como convidado, no âmbito da Câmara dos Deputados, propus alguns aprimoramentos ao dispositivo que acabou ganhando a redação que hoje tem o art. 138 — que tem 90% de minha aprovação —, e também a outros diversos pontos do Código que enaltecem a necessidade de participação do *amicus* principalmente, mas não só, no *processo* de criação dos indexadores jurisprudenciais do art. 927. Trata-se de emprego essencial do instituto tal qual usado em outros países e que deve ser considerado nessa perspectiva no atual direito processual civil brasileiro. É entendimento que venho sustentando longamente desde a versão acadêmica original de meu trabalho em 2005 e que, entre outros, está devidamente espelhado no CPC de 2015.

Não é por outra razão que o § 2º do art. 984 exige (pertinentemente) que “O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários” no âmbito do IRDR e que estava repetido no § 3º do art. 1.038 no contexto dos recursos repetitivos e que foi modificado (não por acaso, aliás) pela Lei n. 13.256/2016, ainda durante a *vacatio legis*.

8) A revelia é um fenômeno do processo civil muito debatido e ponto de atenção entre advogados e magistrados. Como aprimorar os métodos de citação do réu para evitar a revelia? Isso prejudicaria a razoável duração do processo?

O CPC de 2015 avança pouco em termos de utilização da tecnologia no processo. É uma das críticas pertinentes, aliás, que foram levantadas contra a iniciativa de se fazer um novo Código de Processo Civil à sua época, sem se saber exatamente onde nos levaria (e nos levará) o chamado “processo eletrônico”.

Assim, embora haja alguma novidade, nada há de substancialmente novo em termos de comunicação de atos processuais no CPC de 2015, sendo certo que a citação por e-mail (de determinadas pessoas jurídicas), depende da disponibilização de cadastros não elaborados ainda.

Entendo que a tendência é de o Judiciário se valer cada mais de meios eletrônicos e da tecnologia para a prática de atos processuais em geral, inclusive de comunicação, para, a um só tempo, reduzir o tempo do processo sem prejuízo da segurança da ciência de todos os participantes, a começar pelo réu. Não vejo nenhum risco aos princípios constitucionais do devido processo constitucional e, mais especificamente, da ampla defesa no aprimoramento e na generalização do emprego de meios de comunicação eletrônica. É a tendência e a tecnologia atual tem o condão de assegurar a confiabilidade e a certeza do ato. De resto, não faz sentido celebrarmos um contrato pela internet ou por algum aplicativo de celular e exigir um sem fim de formalidades (muitas delas ultrapassadas) na hora de se dar ciência de que há processo versando aquele mesmo contrato.